DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7149/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8227/2015
PROTOCOLO	: 1566755
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU – MS
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO N.º 8/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA LICITAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM REGIME DE PLANTÃO
VALOR ESTIMADO	: R$ 846.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

TERMO DE CREDENCIAMENTO – 1ª FASE – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM REGIME DE PLANTÃO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Trata-se do exame do Processo Administrativo n.º 247/2014 (fls. 6) instaurado visando à contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** originando o **Termo de Credenciamento n.º 8/2014** (fls. 101) realizado pelo Município de Bataguassu/MS.

O objeto do presente procedimento licitatório recai sobre a prestação de serviços de plantão médico de sobreaviso, conforme discriminação contida no Item 1.1 do Edital - (fls. 21), estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios decorrentes deste credenciamento consignada às fls. 171.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do processo de inexigibilidade de licitação, consoante Análise *ANA-2ª ICE-6394/2016* - (fls. 212-217).

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* adota o mesmo entendimento da Equipe Técnica e exara o r. Parecer *PAR-2ªPRC-8370/2017* - (fls. 253-254) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o relatório.

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento de inexigibilidade de licitação, conforme o previsto no art. 120, I, *"b"* do regramento supra.

O Edital de *Inexigibilidade de Licitação* que originou o *Termo de Credenciamento n.º 8/2014* (fls. 101) foi instaurado em razão da inviabilidade de licitação, nos termos do art. 25, *caput,* da Lei Federal n.º 8.666/93.

O processo está instruído com a justificativa da inviabilidade de licitação, da fixação do preço pela Administração, autorização para licitar, caracterização do objeto, indicação da dotação orçamentária, ato de nomeação da comissão de credenciamento e demais documentos exigidos por lei.

Como objeto, este procedimento visa à prestação de serviços de plantão médico de sobreaviso, conforme discriminação contida no Item 1.1 do Edital - (fls. 21), estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios decorrentes deste credenciamento consignada às fls. 171.

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	**CNPJ**
A.L. Belozzi - ME	R$ 234.000,00
Lassi – Serviço de Anestesiologia Ltda - ME	R$ 306.000,00
Furuya e Lobo Ltda - ME	R$ 153.000,00
Clínica Médica Materclin Ltda	R$ 153.000,00
Total	**R$ 846.000,00**

A Equipe Técnica procedeu à análise dos atos ora praticados e conclui pela *legalidade e regularidade* do procedimento de inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos:

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Termo de Credenciamento nº 8/2014 realizado pelo Município de Bataguassu (CNPJ nº 03.576.220/0001-56), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno."* (fls. 216)

Por sua vez, o d. Procurador de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, mediante a seguinte dicção - (fls. 254), *in verbis*:

> *"Em face do exposto, este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do Procedimento Licitatório em apreço, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº*

160/2012 c/c o artigo 120, inciso I e artigo 122, I e II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013, destacando-se os fatos e as providências acima lançadas."

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento de inexigibilidade de licitação e à formalização do Termo de Credenciamento revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Desta forma, acompanhando o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II e V, c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento de **Inexigibilidade de Licitação** e da formalização do **Termo de Credenciamento n.º 8/2014** realizado pelo **Município de Bataguassu/MS**, CNPJ/MF n.º 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator